



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1543474-05.2022.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, é apelado HELIETE NEVES DE SOUSA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 31469/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 1543474-05.2022.8.26.0477

Apelante: Município de Praia Grande

Apelada: Heliete Neves de Souza Pereira

APELAÇÃO – Execução fiscal – Extinção com base no art. 1º, §1º, da Resolução 547/24 do CNJ e no Tema 1184/STF – Descabimento – Efetivação de citação da executada – A paralisação do processo não pode ser imputada ao ente federativo, que nem sequer foi intimado do resultado positivo da citação postal – Anulação da sentença, com determinação para o prosseguimento do feito – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Praia Grande contra a sentença de fl. 11, que extinguiu a execução fiscal¹ ajuizada em face de Heliete Neves de Souza Pereira, nos termos do art. 1º, § 1º, da Resolução 547/24 do CNJ pela falta de interesse processual.

Em suas razões o apelante alega, em síntese, que o processo foi ajuizado antes da definição de tese no Tema 1184; que o juiz extinguiu o feito sem lhe oportunizar manifestação prévia violando o art. 10 do Código de Processo Civil; a sentença não observou os requisitos do art. 1º, § 1º, da Resolução n. 547/CNJ; o feito não permaneceu sem movimentação útil por mais de um ano por sua culpa; houve citação sem qualquer intimação para dar prosseguimento ao feito; e a Fazenda localizou a matrícula do imóvel devedor, comprovando que há bem penhorável. Por essas razões requer a reforma da sentença e a continuidade da execução fiscal

¹ Valor da causa: R\$4.806,26, em 14/09/2022

É o relatório.

De rigor o provimento do recurso.

Inicialmente, ressalte-se que, em 19/12/2023, o STF, no julgamento do RE 1.355.208/SC (Tema 1184 da Repercussão Geral), aprovou a seguinte tese jurídica:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Igualmente, em 22/02/2024, o CNJ aprovou a Resolução 547/24, a qual, em seu art. 1º, caput, reitera os termos do ponto 1 da tese aprovada pelo STF e, nos respectivos parágrafos, acrescenta outras medidas a serem adotadas pelo Poder Judiciário, devendo ser dada especial atenção à medida do § 1º, abaixo destacado:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova

propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor. (grifei)

O exame dos autos revela que a execução fiscal foi ajuizada em 14/09/2022, com a citação da executada em 04/01/2023 (fl. 10). No entanto, sem qualquer intimação do exequente sobre o resultado positivo da citação e dar prosseguimento ao feito, sobreveio a extinção da demanda por meio da sentença de fl. 11, datada de 21/01/2025.

Portanto, embora a execução tenha ficado paralisada por prazo superior a um ano, tal circunstância não se deu por culpa do exequente, de modo que não se aplica a medida do art. 1º, § 1º, da Resolução 547/24 do CNJ.

Consequentemente, deve ser anulada a sentença apelada, determinando-se o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso**, nos termos do acórdão.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR
Relator